

DECISÃO N° 2335809, DE 20 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.178337/2016-48

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA

AIS n.: 2009079/16-0

Expediente do Recurso n.: 0063528/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 92 a 174, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. De acordo com o Ofício PAS nº 2-2189/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 69) foi deferida a solicitação de reabertura de prazo para interposição de recurso no prazo de 20 dias contados a partir da data de recebimento do referido Ofício, o que ocorreu em 26/11/21 (fls. 75). Esse prazo se encerrou em 20/12/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 21/12/2021, conforme carimbo de recebimento às fls. 92, a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os

documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à alegação de prescrição punitiva foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 30/06/2016 (fls. 01), notificação da autuação em 13/07/2016 (fls. 03), decisão condenatória recorrível em 21/12/2020 (fls. 59/61) e notificação da decisão condenatória recorrível em 10/09/2021 (fls. 74). Estes atos são capazes de interromper a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, demonstrando que não se passaram mais de cinco anos entre os mesmos.

Também não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Entre a data da manifestação do servidor autuante, em 17/08/2016, e a decisão recorrida, em 21/12/2020, diversos atos foram praticados pela Administração que interromperam a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Compulsando os autos não é difícil verificar que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 17/08/2016 - Manifestação da área autuante (fls. 35); 05/10/2016 - Despacho (fls. 36); 15/02/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 37/38); 20/04/2020 - Ofício nº 47/2020 CAJIS/DIRE-4/ANVISA (fls. 47); 19/05/2020 - Ofício nº 70/2020 CAJIS/DIRE-4/ANVISA (fls. 50); 03/07/2020 - Despacho nº 425/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 53/54); 21/07/2020 - Despacho nº 329/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 55/56); 21/12/2020 - Certidão de Antecedentes (fl. 58); 21/12/2020 - Decisão recorrida (fls. 59/61).

No tocante à penalidade de multa, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e os riscos sanitários das condutas (baixo).

Diante do exposto, em face da ausência do

pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/04/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2335809** e o código CRC **6A645E2E**.
